DELIBERAÇÃO AC00 - 870/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10618/2006/001
PROTOCOLO	**:** 1846777
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO – OAB/MS 10675.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DANO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE MEDIDAS – RECEBIMENTO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO OFÍCIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – EXPEDIENTE ENCAMINHADO – AVISO DE RECEBIMENTO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que não foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, restando frustrada a demanda da Corte Fiscal, a qual visa restabelecer dano causado ao erário, e que as alegações do recorrente não procedem ao ser verificada a comprovação de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica do Município, solicitando as providências cabíveis, a sanção não merece ser excluída.

Contudo, constatado que é possível aplacar a medida da sanção arbitrada, ajustando-se o valor, é dado provimento parcial ao recurso ordinário no sentido de minorar o valor da multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Aluizio Cometki São José, para o único fim de aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando "item I" do Acórdão do Tribunal Pleno n. 65/2017, prolatado na 31ª Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2016, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados todos os demais termos do decisum.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF 932.772.611-15) então Prefeito do Município de Coxim MS.

Insurge o Recorrente em desfavor do **Acórdão do Tribunal Pleno n. 65/2017,** prolatado na 31ª Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> *I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, CPF N. 293.772.611-15, Prefeito Municipal de Coxim, no valor de CEM (100) UFERMS, pela omissão no cumprimento de decisão, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos I e IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e comprovado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,*
>
> *II – Pela DETERMINAÇÃO ao atual TITULAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, para que ADOTE AS MEDIDAS necessárias AO EXATO CUMPRIMENTO dos incisos I e II, do § 1º do artigo 78 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando-as nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.*
>
> ***..."***

Conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento, o resultado negativo do *Decisum* cinge na aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão da Corte Fiscal (Item "2" da Decisão Simples n. 02/0547/2007, mantido pelo Acórdão n. 553/2012) que determinou a adoção de medidas para o recebimento extrajudicial de valores a serem ressarcidos ao erário, ou sendo o caso, o ajuizamento da competente ação judicial.

O Recorrente, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) e pugna pela isenção da multa arbitrada. Em síntese, alega:

> **"...**

> Inicialmente, cumpre destacar que, alega o Nobre Conselheiro Relator que o Recorrente fora notificado através do Ofício DG/TC/191/2015 de 29 de junho de 2015, para que cumprisse o determinado na Decisão Simples n. 02/0547/2007, no prazo de 30 dias, sendo que o A.R não fora juntado aos autos, tendo apenas a informação do site dos correios (fls. 474) de que fora recebido em 07 de julho de 2015. Todavia, **não restou comprovado de que o Ofício fora recebido pelo Recorrente ou tampouco por funcionário da Administração Municipal.**
>
> Destaca-se que, conforme se depreende dos autos, não há como afirmar que o A.R. contendo o ofício encaminhado pelo TCE fora de fato entregue na Prefeitura Municipal, aliado ao fato de que o Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito à época, não tomou conhecimento da notificação, sendo incapaz de para providenciar a devida resposta.
>
> (...)
>
> Além disso, seria um contra-senso, manter-se a presente multa, tendo em vista que foi determinado, através da decisão em questão, para que o Atual prefeito, qual seja o ora Recorrente, para que promovesse ante o Procurador do Município o ajuizamento da Ação Executiva aqui discutida em desfavor do Sr. Edvaldo José Bezerra, para que então o apenado restitua a quantia impugnada ao erário municipal, não subsistindo razão para manutenção da aplicação da multa, haja vista **que foi tomada as devidas providências para o cumprimento daquela decisão, conforme se comprova a cópia do Ofício anexo a este Recurso, através o qual este Recorrente encaminha a Decisão para a Procuradoria Jurídica do Município de Coxim, para que adotem as medidas necessárias para o exato cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas.**
>
> **...**"

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise e concluiu pelo **indeferimento** ao pedido interposto (peça 6).

Aduz:

> "...
>
> Observa-se que penalidade resultou da inoperância da administração municipal frente ao descumprimento de decisão desta Corte de Contas – item 02 da Decisão Simples n.º 02/0547/2007 por parte do ex-presidente da Câmara Municipal de Coxim, sendo que nela se decidiu, dentre outros itens, pela impugnação de quantia pecuniária, que deveria ser devolvida aos cofres municipais.
>
> Desta forma, uma vez concretizado o descumprimento daquela decisão, expediu-se o Ofício n.º DG/TC/191/2015, datado de 29 de junho de 2015, dirigido ao então prefeito municipal da época, Sr. Aluízio Cometki São José no sentido de comunicá-lo do descumprimento daquela decisão e exortá-lo a adotar as medidas judiciais cabíveis, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Art. 44 da Lei Complementar n.º 160/2012.
>
> Segundo o despacho – DSP-DIR. GERAL – 20901/2015, o prazo para as providências decorreu *in albis*, apesar da ciência do destinatário. Isso porque, segundo aquele despacho, mesmo inexistente o acostamento do aviso de recebimento da correspondência que carreou o ofício, se constatou que fora entregue ao destinatário, conforme rastreamento do site dos Correios.
>
> Com base nestas informações, resultou a deliberação - AC00/ 65/2017 (fls. 59/65) que decidiu, dentre outros itens, pela aplicação de multa ao ex-prefeito municipal de Coxim pela omissão no cumprimento de dever, assim como sonegação de informações e dados ao Tribunal.
>
> Por sua vez, o recorrente primeiramente alega que não recebeu a correspondência que trazia o Ofício, dele não tendo conhecimento, mas que as providências foram tomadas por parte da procuradoria municipal, situação em que alega a existência de comprovação.
>
> Observamos, às fls. 09 destes autos que consta um Ofício n.º 237/2017 de sua autoria, direcionado ao procurador municipal, datado de 06/09/2017, solicitando as providências cabíveis frente o mandamento daquele acórdão. Sem mais documentos que o acompanham, pode-se concluir que aquela fora a única providência tomada pelo então gestor frente à situação apresentada.

> Por conta disso, não acreditamos que ficou cabalmente comprovada a adoção de todas as medidas possíveis a serem efetivadas pelo gestor municipal, já que não se ocupou de atos posteriores à comunicação feita ao jurídico. Por conta disso, pode a ação executiva nem ter sido deflagrada por aquele setor e, passando a inércia despercebida pelo ex-prefeito. Portanto, pela inércia, deve responder o recorrente, já que sua responsabilização decorre da culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando*.
>
> > *Os Prefeitos, como agentes políticos, tornam-se susceptíveis às formas de responsabilização previstas em lei, podendo responder não somente pelos atos ou omissões que cometem diretamente, mas também pelos cometidos por outros agentes públicos aos quais tenha delegado competências, em virtude da **escolha não cuidadosa** de tais agentes e da **falta de fiscalização** dos atos realizados por eles. (grifo nosso)* [1]
>
> Por fim, o ex-gestor alega que em nenhuma das irregularidades apontadas no relatório houve má-fé ou dolo de sua parte, sendo descabida a aplicação de multa, mas tal assertiva não tem amparo, porque a legislação desta Corte prevê que a aplicação de multa independe da intenção do agente. Assim prevê o Art. 41, *caput*, da LC 160/2012:
>
> > *Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar **independe da intenção do agente ou do responsável**, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º (grifo nosso).*
>
> **...”**

Corroborando entendimento, o representante do Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso. Asseverou:

> **“...**
>
> Em face dos motivos alegados, este Representante do “*parquet*” acolhe a R. Decisão AC 00-65-2017, visto que o Ofício DG/TC/191/2015, foi devidamente entregue ao Gestor, haja vista que o AR foi rastreado pelo site dos Correios comprovando o recebimento do mesmo.
>
> Assim, rejeito os argumentos apresentados pelo Recorrente opinando pela permanência de multa em face da omissão em interpor ação judicial visando o ressarcimento do valor impugnado nos termos da Decisão Simples nº 02/0547/2007, com base no art. 42, Inciso II c/c art. 41 § 1º, Incisos I e II da LC n. 160/12, nos termos do Acórdão em tela, proferida nos autos do processo TC 10618/2006.
>
> **...”**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com o resultado do **Acórdão n. 65/2017** o Prefeito do Município de Coxim MS, Senhor **Aluizio Cometki São José,** apresenta recurso buscando a reforma do Decisum.

Conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram o feito e opinaram pelo não provimento ao pedido interposto.

No mérito, acompanho em parte os apontamentos externados pelos órgãos de apoio.

Inobstante as alegações carreadas pela parte interessada e a comprovação de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica do Município solicitando providências cabíveis para o cumprimento da determinação, não houve o adimplemento necessário.

De fato, não foram tomadas as providencias necessárias ao cumprimento da decisão, restando frustrada a demanda da Corte Fiscal, a qual visa restabelecer dano causado ao erário (nos termos do inciso I do artigo 42 [1] da Lei Complementar n. 160/2012).

Entretanto, cabe considerar, ainda que parcialmente, a súplica arguida pela parte inconformada no sentido de minorar o *quantum debetur* da multa arbitrada.

In casu, entendo que é possível adotar orientação precedente da Corte Fiscal e aplacar a medida da sanção arbitrada no comando do item "I" do Acordão n. 65/2017, ajustando-a para o valor correspondente a 50 UFERMS.

Ante o exposto, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF 932.772.611-15), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item I"** do **Acórdão do Tribunal Pleno n. 65/2017,** prolatado na 31ª Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2016, para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos os demais termos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
I - o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário, reduzindo o valor da multa arbitrada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm